

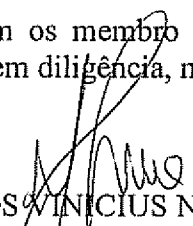


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000481/2002-11
Recurso nº 152.528 - Voluntário
Resolução nº **1401-00.004 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria CSLL - ANOS-CALENDÁRIO: 1994 e 1995
Recorrente SOMA SOLUÇÕES MAGNETICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA – Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shiguelo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Valmar Fonseca de Menezes e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“ Trata o presente processo de auto de infração de fls.28/36, relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 171.769,20, já incluídos juros de mora, estes calculados até 31/01/2002.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração às fls. 39, a autuação é decorrente de:

“001 – APURAÇÃO INCORRETA DA CSL

Valor apurado conforme Termo de Verificação anexo,

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
31/01/1993	Cr\$ 2.297.976.000,00	0,00
28/02/1993	Cr\$ 1.067.353.000,00	0,00
31/03/1993	Cr\$ 3.762.471.000,00	0,00
30/04/1993	Cr\$ 217.663.000,00	0,00
31/05/1993	Cr\$ 3.284.696.000,00	0,00
30/06/1993	Cr\$ 3.821.755.000,00	0,00
31/07/1993	Cr\$ 2.807.349,00	0,00
31/01/1994	CR\$ 310.310,00	0,00
28/02/1994	CR\$ 53.339.954,00	0,00
31/03/1994	CR\$ 129.113,00	0,00
30/04/1994	CR\$ 118.507.385,00	0,00
31/05/1994	CR\$ 234.850.584,00	0,00
31/07/1994	R\$ 420.924,00	0,00
31/08/1994	R\$ 97.244,00	0,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Arts 38 e 39, da Lei nº 8.541/92.”

3. Com relação aos fatos apurados a fiscalização deixou consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26, o que segue:

“1 – DA ORIGEM DA FISCALIZAÇÃO

.....procedi a fiscalização no contribuinte, com relação ao assunto referente ao processo nº 10805.002112/95-19, que trata de Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte, visando à obtenção de ordem que lhe assegure o direito de proceder à totalidade da compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o lucro, apuradas nos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, corrigidas monetariamente, com as bases de cálculo apuradas a partir do período-base de 1992

2 – DAS CONSTATAÇÕES



Analizando o que consta no processo, constatei que o contribuinte já efetuou a compensação das referidas bases de cálculo negativas apuradas conforme cópia das Declarações do IRPJ dos períodos de: 1º e 2º semestres/1992, JANEIRO A JULHO/1993, JANEIRO A MAIO/1994, JULHO E AGOSTO/1994.

De acordo com o acompanhamento processual, observo que a liminar foi denegada em 10/11/1995, que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido em 20/02/1998, e que o Tribunal Regional Federal, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial em 13/12/2000.

Diante da planilha de cálculo elaborada (anexa), constatei a suficiência dos valores a compensar em relação à compensação efetivamente procedida.

3. DA ELABORAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Tendo em vista as constatações acima citadas, prevenindo o crédito tributário, em face do instituto da decadência estou lavrando nesta data, o devido Auto de Infração da Contribuição Social com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado

4. DAS RESSALVAS

Ressalto ainda que esta fiscalização teve como objeto somente os fatos acima relatados, tendo por base os documentos apresentados pelo contribuinte, razão pela qual ressalvo o direito da Fazenda Nacional de proceder a ulteriores verificações da matéria aqui tratada, ou outra qualquer de sua competência, para eventual exigência de tributos que lhe sejam devidos em razão de fatos ou circunstâncias não conhecidos ou não cogitados nesta oportunidade.

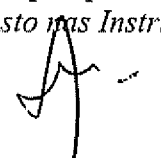
[.....]"

4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 28/02/2002, a interessada interpôs, em 01/04/2002, por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 69, impugnação de fls. 41/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/104, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

4.1 - De início, resume e reproduz parte do trabalho fiscal.

4.2 - A seguir, argúi decadência com respaldo no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Acrescenta, ainda, que a CSLL é tributo que segue a legislação do IRPJ e quanto a isso transcreve o artigo 38 da Lei nº 8.541, de 1992. A reforçar seu entendimento cita jurisprudência.

4.3 - Quanto ao mérito informa que a interessada impetrou Mandado de Segurança preventivo "pleiteando o amparo jurisdicional que lhe garantisse o direito de proceder a compensação dos valores da base negativa da contribuição social sobre o lucro, apurada nos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, com a base de cálculo apurada a partir do período base de 1992, determinando, por conseguinte, que a autoridade administrativa competente abstinhasse-se de praticar qualquer ato coator contra a Impugnante, no sentido de exigir-lhe que fosse adotado o disposto nas Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92."



4.4 - Nesse compasso discursa acerca da inaplicabilidade das infrações face as ilegalidades das instruções normativas nºs 198/88 e 90/92, as quais vedaram a compensação realizada pela impugnante, pois tal vedação representaria, em sua análise, a tributação do que não é lucro, mas mera recuperação do patrimônio.

4.5 - Reforça seu inconformismo ao afirmar que a vedação imposta pelas instruções normativas nº 198/88 e 90/92 corresponde a verdadeiro empréstimo compulsório disfarçado.

4.6 - Prosseguindo, acrescenta que a proibição determinada pelas indigitadas instruções normativas faz distorcer a própria base de cálculo do tributo, uma vez que tal base será composta por valores fictícios, que não correspondem ao real auferimento de renda ou lucro.

4.7 - Noutra vertente da defesa apresentada, com escopo no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, desenvolve a tese de que não se pode dar ao tributo caráter confiscatório. A embasar seu entendimento, cita jurisprudência.

4.8 - Passa então a contrapor-se em relação à natureza e lançamento da multa.

4.9 - Discorda, também, da utilização da taxa Selic como índice de atualização dos tributos. Cita jurisprudência.

4.10 - Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal.

”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa adiante transcrita:

“ Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 31/07/1994, 31/08/1994

Ementa: I - DECADÊNCIA. CSLL.

A CSLL é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II - INCONSTITUCIONALIDADE.

A via administrativa não é o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

III - JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação em vigor, para fatos geradores ocorridos a partir de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema



Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 31/07/1994, 31/08/1994

Ementa: PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Lançamento procedente.

”

Esta Câmara, determinou a realização de diligência para juntada aos autos de documentação relativa à ação judicial interposta pela autuada, com a observação de que fosse dada oportunidade à mesma para se pronunciar sobre os documentos que porventura fossem acostados ao processo.

Nos autos, , consta juntada de cópia de processo judicial solicitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico, inicialmente, que a determinação de realização de diligência, consubstanciada na resolução de fl. 179, incluiu, além da juntada de peças do processo judicial a estes autos, a necessária ciência do procedimento ao contribuinte, nos termos do que determina a legislação processual, em especial as disposições do Decreto 70.235/72. No entanto, não consta dos autos que tal providência tenha sido tomada, motivo pelo qual, sem maiores delongas, concluo que o presente processo deva retornar à repartição de origem para sejam devidamente concluídas as providências determinadas por esta Câmara.



Voto, em virtude de todo o exposto, pelo retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para que seja cumprida a determinação deste Colegiado, com relação à ciência do procedimento diligencial, com reserva de prazo para manifestação, se assim o desejar, da recorrente.

É como voto.



VALMAR FONSECA DE MENEZES